

Processo n^o 500/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B. e como 2.º arguido no âmbito dos Autos de Processo Comum Singular aí registados com o n.º CR3-07-0096, vindo, a final, a ser condenado como autor da prática, na forma continuada, de um crime de “falsificação de documentos”, p. e p. pelo art. 243º, al. a) e 244º, n.º 1, al. b) do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 120 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100,00, perfazendo a multa global de MOP\$12.000,00, ou, em alternativa, 80 dias de prisão

subsidiária; (cfr., fls. 992-v a 993).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

- “1. *O presente recurso vem interposto da sentença do Tribunal Judicial de Base cuja decisão traduziu na condenação do arguido, como autor material de um crime de falsificação de documentos, p.p. pelo artigo 244º, nº 1 alínea b) do Código Penal, na pena de 120 dias de multa, na ordem de 100 patacas diárias, convertível em 80 dias de prisão no caso de não pagamento.*
2. *Pretende-se aqui discutir a questão de saber se se mostram integrados ou não os elementos típicos do crime de falsificação de documentos previstos no artigo 244º nº 1 alínea b) e no artigo 243º alínea a), ambos do Código Penal*
3. *Depois de analisar criteriosamente os factos considerados assentes ou provados pelo Tribunal a quo com a decisão que viria a proferir não poderá deixar de se apontar a sentença recorrida alguns vícios, tais sejam o de erro de aplicação de direito e bem*

assim o vício da violação do princípio da proporcionalidade.

4. *O Tribunal a quo, depois de ouvir os arguidos e as testemunhas arroladas para o efeito e da análise dos documentos junto aos autos, viria a concluir, pela condenação dos arguidos pelo crime que lhes eram imputados, mas não na forma continuada, porquanto não se fez prova que a conduta dos mesmos preenchia os requisitos legais constantes do artigo 29º do Código Penal.*
5. *Todavia, no nosso modesto entender, o Tribunal a quo laborou em erro, uma vez que os factos que foram imputados aos dois arguidos, não configurem um ilícito de natureza penal mas sim de natureza meramente disciplinar.*
6. *Tais infracções já foram decididas no âmbito do competente processo disciplinar aberto para o efeito.*
7. *Não se está perante um crime de falsificação de documentos, porquanto não se fez a inserção no documento de nenhum facto apto a constituir uma relação jurídica, ou seja a conduta dos arguidos não se mostram adequados a constituir, modificar ou a extinguir uma relação jurídica.*
8. *Nota-se, portanto, de uma situação de nítido erro na aplicação do direito ao caso concreto, violando assim o chamado princípio da*

tipicidade e as normas dos artigos 243º e 244º do Código Penal.

9. *A medida concreta da pena aplicada ao Recorrente se mostra manifestamente exagerada, pelo que, nos parece legítimo apontar mais este vício à sentença recorrida.*
10. *No caso concreto, comparando os dias de multa, 120 aplicada ao Recorrente se mostra exagerada na medida em que no nosso modesto entendimento a mesma ultrapassa a medida da culpa do agente.*
11. *O Recorrente encontra-se enquadrado nos arquivos gerais da Direcção dos Serviços de Finanças, como Operário Semi-qualificado/Auxiliar Qualificado, 7º Escalão, auferindo pelo índice remuneratório 210, certo sendo que tem a seu cargo a sua esposa e continua a ajudar os filhos que passam por algumas dificuldades de ordem financeira.”; (cfr., fls. 1003 a 1011).*

*

Em resposta, considera o Exmº Magistrado do Ministério Público que nenhuma censura merece a decisão recorrida, pugnando assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 1019 a 1023-v).

*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer, considerando que se devia rejeitar o recurso; (cfr., fls. 1062 a 1064).

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“(1) O arguido **B** ingressou na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 01/01/1981, com horário de trabalho de 2ª a 5ª feira, das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H45, 6ª feira, das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H30.*

(2) *Em 12/03/1998, por Ordem de Serviço n° 1/98 da DSF, foi autorizado ao arguido a hora de trabalho no serviço às 9H15 da manhã e às 14H45 à tarde diariamente (vide anexo 1).*

(3) *Foi registada a saída do território de Macau do arguido **B** pela fronteira das Portas do Cerco ou pelo Porto Exterior durante as horas normais de trabalho em 11 dias de trabalho, nomeadamente nos dias 29/12/2000 (6ª feira), 22/06/2001 (6ª feira), 14/09/2001 (6ª feira), 13/12/2001 (5ª feira), 21/03/2002 (5ª feira), 22/04/2002 (2ª feira), 25/04/2002 (5ª feira) 29/05/2002 (4ª feira), 29/07/2002 (2ª feira), 26/11/2002 (3ª feira) e 13/12/2002 (6ª feira) (vide os registos de assiduidades e de saída e entrada de Macau constantes de fls. 158 e 124, 158 e 131, 158 e 133, 158 e 135, 159 e 137, 159 e 138, 160 e 139, 161 e 140, 163 e 142, 164 e 143 dos autos).*

(4) *As saídas de Macau do arguido **B** nos referidos dias de trabalho não foram autorizadas pelo seu superior hierárquico ou conforme procedimentos legais.*

(5) *Nos mapas de assiduidade referentes aos dias acima mencionados, foram registadas as entradas e saídas do serviço do arguido conforme o horário de trabalho acima referenciado.*

(6) *Antes das duas ou três saídas do Território, o arguido **B** contactou*

com o outro arguido A por via telefónica, pedindo a este para picar o cartão de assiduidade dele. Quanto a outras saídas, pediu um colega do serviço para picar o cartão.

(7) Comparando os registos de assiduidade dos arguidos B e A, constatou-se que, além dos dias 29/12/2000 e 13/12/2002, os registos de assiduidade dos ambos os arguidos eram quase iguais: 22/06/2001 (fls. 131 e 300), 14/09/2001 (fls. 133 e 302), 13/12/2001 (fls. 135 e 304), 21/03/2002 (fls. 137 e 307), 22/04/2002 (fls. 138 e 307), 25/04/2002 (fls. 138 e 307), 29/05/2002 (fls. 139 e 308), 29/07/2002 (fls. 140 e 310) e 26/11/2002 (fls. 142 e 313).

(8) Embora o arguido B não fosse trabalhar nos referidos dias, a sua conduta resultou em registos falsos no seu mapa de assiduidade e auferiu, por isso, as respectivas remunerações.

(9) O arguido A ingressou na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 16/04/1990, com horário de trabalho de 2ª a 5ª feira, das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H45, 6ª feira, das 9H00 às 13H00 e das 14H30 às 17H30.

(10) Foi registada a saída do território de Macau do arguido A pela fronteira das Portas do Cerco durante a hora de trabalho nos dias 07/08/2001 (3ª feira) e 19/12/2001 (4ª feira) (vide fls. 727 e 301, 727 e

305 dos autos).

(11) *As saídas de Macau do arguido A nos referidos dias de trabalho não foram autorizadas pelo seu superior hierárquico ou conforme procedimentos legais.*

(12) *Nos mapas de assiduidade referentes aos dias acima mencionados, foram registadas as entradas e saídas do serviço do arguido conforme o horário de trabalho acima referenciado.*

(13) *Antes de uma das saídas de Macau referidas, o arguido A pediu o arguido B, por via telefónica, para picar o seu cartão. E outra vez pediu um colega do serviço para picar o cartão.*

(14) *Comparando os registos de assiduidade dos arguidos A e B e, constatou-se que os registos de assiduidade dos ambos os arguidos eram quase iguais: 07/08/2001 (3ª feira) (vide fls. 132 e 301 dos autos) e 19/12/2001 (4ª feira) (vide fls.135 e 305 dos autos).*

(15) *Embora o arguido A não fosse trabalhar nos referidos dias, a sua conduta resultou em registos falsos no seu mapa de assiduidade e auferiu, por isso, as respectivas remunerações.*

(16) *Os arguido B e A agiram de forma livre, voluntária e dolosa.*

(17) *Os arguidos B e A tinham entre si um acordo de ajudar um a outro picar os cartões quando um deles não podia voltar para o respectivo*

posto de trabalho nas horas de trabalho, introduzindo dados de entrada e saída do serviço falsos nos respectivos registos de assiduidade.

(18) O registo de assiduidade de funcionário público é o facto juridicamente relevante que demonstra a comparência no seu posto de trabalho do funcionário público durante as horas de trabalho para que este aufera a respectiva remuneração.

(19) O referido registo de assiduidade é um documento que regista a comparência e a falta ao serviço de trabalhadores.

*(20) Para obter ou para outro obter interesses ilegítimos, os arguidos **B** e **A** causaram, de forma contínua, registo de factos falsos nos mapas de assiduidade (um documento que consta factos juridicamente relevante) um do outro e os aproveitaram, prejudicando os seus actos os interesses do Território.*

*(21) Os arguidos **B** e **A** estavam bem cientes de que os seus actos eram proibidos e punidos por lei.*

Os dois arguidos são delinquentes primários.

Foi ainda provada a situação económica pessoal dos referidos:

*O 1.º arguido **B** tem o 10º ano de escolaridade como habilitações académicas, auferindo um rendimento mensal de MOP12.000,00.*

Tem a seu cargo a sua mulher.

O 2º arguido A tem como habilitações académicas o 7º ano de escolaridade, auferindo um rendimento mensal de MOP8.000,00.

Não tem ninguém a seu cargo.

Os dois arguidos confessaram parcialmente os factos na audiência.

Facto não provado: Os arguidos ajudaram um a outro a picar cartões em todos os dias de falta injustificada indicados na acusação.”;
(cfr., fls. 988 a 990).

Do direito

3. Vem o arguido A recorrer da sentença que o condenou nos termos atrás já consignados.

Coloca, essencialmente, duas questões.

A primeira, quanto à “qualificação jurídico-penal” da sua conduta.

E, a segunda, quanto à “pena” que lhe foi aplicada.

Assim, e sem demoras, vejamos.

— Quanto à “qualificação da sua conduta”.

Certo sendo que foi o ora recorrente condenado pela prática na forma continuada, de 1 crime de “falsificação de documentos”, e assim, apenas por lapso poder o recorrente dizer que não se considerou a sua conduta a prática de um crime na forma continuada, (cfr., concl. 4.^a), vejamos.

Afirma o recorrente que *“Não se está perante um crime de falsificação de documentos, porquanto não se fez a inserção no documento de nenhum facto apto a constituir uma relação jurídica, ou seja a conduta dos arguidos não se mostram adequados a constituir, modificar ou a extinguir uma relação jurídica”* (cfr., concl. 7.^a), tendo-se assim violado o “princípio da tipicidade”.

Pois bem, preceitua o art. 243º do C.P.M. que:

“Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se:

a) Documento:

(1) A declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente; e

(2) O sinal materialmente feito, dado ou posto numa coisa para provar facto juridicamente relevante e que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas o seu destino e a prova que dele resulta;

b) Notação técnica: a notação de um valor, peso, medida, estado ou do decurso de um acontecimento, feita através de aparelho técnico que actua, total ou parcialmente, de forma automática, que permite reconhecer à generalidade das pessoas ou a um certo círculo de pessoas os seus resultados e se destina à prova de facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua realização, quer posteriormente;

c) Documento de identificação: o bilhete de identidade de residente ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, o passaporte ou outros documentos de viagem e respectivos vistos, qualquer dos documentos exigidos para a entrada e permanência em Macau ou os que certificam a autorização de residência, bem como qualquer documento a que a lei atribui força de certificação do estado ou situação profissional das pessoas, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível;

d) Moeda: as notas de banco e as moedas metálicas, que tenham curso legal em Macau ou no exterior."

Por sua vez, estatui o art. 244º que:

- “1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo,
 - a) fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso,
 - b) fazer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante, ou
 - c) usar documento a que se referem as alíneas anteriores, fabricado, falsificado ou alterado por outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. A tentativa é punível.”

Tendo em conta o estatuído nos transcritos comandos, e perante a factualidade dada como provada, cremos que nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte em questão, pois que bem andou o Mmº Juiz a quo, sendo evidente a improcedência do recurso na parte em apreciação.

De facto, provado está (nomeadamente) que:

“O registo de assiduidade de funcionário público é o facto juridicamente relevante que demonstra a comparência no seu posto de trabalho do funcionário público durante as horas de trabalho para que este aufera a respectiva remuneração.

O referido registo de assiduidade é um documento que regista a comparência e a falta ao serviço de trabalhadores.

*Para obter ou para outro obter interesses ilegítimos, os arguidos **B** e **A** causaram, de forma contínua, registo de factos falsos nos mapas de assiduidade (um documento que consta factos juridicamente relevante) um do outro e os aproveitaram, prejudicando os seus actos os interesses do Território.”; e que,*

- o ora recorrente “agiu de forma livre, voluntária e dolosa”, e “ciente que os seus actos eram proibidos e punidos por Lei”, (cfr., factos referenciados com os n.ºs 16 e 21), cremos pois que patente é que foi a sua conduta correctamente qualificada como a prática do crime de “falsificação de documentos”, com referência aos art.ºs 243.º, al. a) e 244.º, n.º 1, al. b) do C.P.M..

Na verdade, sendo o “registo de assiduidade um documento que regista a comparência e falta ao serviço de trabalhadores”, inegável é que é um “documento idóneo para provar facto juridicamente relevante”, (cfr., art. 243.º, al. a), n.º 1), e, assim sendo, assente estando também que com a sua conduta o ora recorrente viciou tal registo, falsificando a comparência e a falta ao serviço de um trabalhador, outra solução não

vemos que não seja a adoptada pelo Mm^o Juiz do Tribunal a quo.

Nesta conformidade, e nada mais se nos mostrando necessário dizer quanto à questão em causa, passemos para a seguinte.

— Quanto à pena.

Como se viu, fixou-lhe o Tribunal a pena de 120 dias de multa, à taxa diária de MOP\$100,00, perfazendo a multa global de MOP\$12.000,00, ou, em alternativa, 80 dias de prisão subsidiária.

Afirma o recorrente que *“A medida concreta da pena aplicada ao Recorrente se mostra manifestamente exagerada, pelo que, nos parece legítimo apontar mais este vício à sentença recorrida”*.

Alega também que se encontra *“enquadrado nos arquivos gerais da Direcção dos Serviços de Finanças, como Operário Semi-qualificado/Auxiliar Qualificado, 7º Escalão, auferindo pelo índice remuneratório 210, certo sendo que tem a seu cargo a sua esposa e continua a ajudar os filhos que passam por algumas dificuldades de*

ordem financeira”; (cfr., concl. 9.^a e 11.^a).

Também aqui se nos mostra que nenhuma razão tem o recorrente.

Com efeito, o que provado está é que o mesmo “*tem como habilitações académicas o 7º ano de escolaridade, auferindo um rendimento mensal de MOP8.000,00*”, e que “*Não tem ninguém a seu cargo*”.

Nesta conformidade, considerando que o Tribunal “a quo” fixou a medida concreta da pena em 1/3 do limite máximo, não se pode ter por excessiva a multa em causa, que é de 120 dias.

Por sua vez, igualmente se nos afigura que adequada é a taxa diária de MOP\$100,00, pois que, como acertadamente afirma o Ilustre Procurador-Adjunto, não se pode olvidar que a essa taxa “deve implicar, sempre, alguma dose de sacrifício para o condenado”.

Dest’arte, e apresentando-se-nos o presente recurso como manifestamente improcedente, imperativo é decidir-se pela sua rejeição;

(cfr., art. 407º, nº 3, alínea c), 409º, nº 2, alínea a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 23 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong